



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04228/16**

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Germano Lacerda da Cunha  
Advogados: Dr. Marcos dos Anjos Pires Bezerra e outros  
Procuradora: Dra. Clair Leitão Martins  
Interessados: Clair Leitão Martins e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÃO – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis, enseja, além da imposição de dívida e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão do Alcaide, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO APL – TC – 00083/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PB, SR. GERMANO LACERDA DA CUNHA, CPF n.º 094.322.804-20*, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em:

1) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) Por maioria, vencidas as divergências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes, na conformidade da proposta de decisão do relator e dos votos dos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04228/16**

Conselheiros Antônio Gomes Vieira Filho e Antônio Cláudio Silva Santos, bem como o voto de desempate do Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana, *IMPUTAR* ao espólio da Sra. Ana Rita Trigueiro de Freitas Linhares, CPF n.º 132.846.654-04, débito no montante de R\$ 1.465,86 (um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais, e oitenta e seis centavos), correspondente a 28,40 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente ao recebimento de subsídios em excesso pela vice-Prefeita do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB durante o exercício financeiro de 2015.

3) Por maioria, vencidas as divergências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes, na conformidade da proposta de decisão do relator e dos votos dos Conselheiros Antônio Gomes Vieira Filho e Antônio Cláudio Silva Santos, bem como o voto de desempate do Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana, *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 28,40 UFRs/PB, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito, Sr. Evandro Maia Pimenta, CPF n.º 704.948.432-68, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Germano Lacerda da Cunha, CPF n.º 094.322.804-20, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 116,26 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 116,26 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Evandro Maia Pimenta, CPF n.º 704.948.432-68, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, atentando, inclusive para o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17, bem assim para as sugestões dos peritos desta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04228/16**

Corte, notadamente em relação às contratações de profissionais do setor artístico e de serviços de limpeza urbana.

7) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* a autuação de processo de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL na Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz/PB, para verificar a possível omissão de registro de transferências financeiras repassadas pelo Poder Executivo no exercício financeiro de 2015.

8) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Belém do Brejo do Cruz – IPM, Sra. Iria Maria Maia Pereira de Oliveira, CPF n.º 019.188.214-37, sobre a falta de transferência de recursos do Município à entidade de seguridade local, atinentes à parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador e empregado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2015.

9) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *cabeça*, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da ausência de recolhimento de parcelas dos encargos patronais e dos servidores incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Belém do Brejo do Cruz/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2015.

10) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *ENCAMINHAR* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 11 de março de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04228/16**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04228/16

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Germano Lacerda da Cunha, CPF n.º 094.322.804-20, relativas ao exercício financeiro de 2015, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de março de 2016.

Os peritos do Departamento Especial de Auditoria – DEA, com base nos documentos insertos nos autos e em diligência *in loco* realizada no período de 26 de fevereiro a 02 de março de 2018, emitiram relatório inicial, fls. 503/681, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 34.912.119,00; b) durante o exercício financeiro, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 6.087.607,33; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 18.554.866,22; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 18.082.894,89; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício alcançou o valor de R\$ 3.981.530,35; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 3.720.294,72; g) a quantia transferida para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.651.099,36 e o quinhão recebido, com a complementação da União, totalizou R\$ 5.109.347,14; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 9.415.803,70; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 16.832.106,92.

Em seguida, os técnicos do DEA destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, em resumo, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.240.652,88, correspondendo a 6,86% do gasto orçamentário total; e b) o Prefeito, Sr. Germano Lacerda da Cunha, não recebeu subsídios da Urbe de Belém do Brejo do Cruz/PB, porquanto optou pela remuneração do cargo de Médico.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram, em suma, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 3.161.056,41, representando 61,87% da parcela recebida, R\$ 5.109.347,14; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 2.516.937,72 ou 26,73% da RIT (R\$ 9.415.803,70); c) o Município despendeu com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS a importância de R\$ 1.838.105,78 ou 20,35% da RIT ajustada (R\$ 9.030.717,51); d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, os gastos totais com pessoal da municipalidade, incluídos os do Poder Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 8.635.707,43 ou 51,30% da RCL, R\$ 16.832.106,92; e e) da mesma forma, as despesas com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 8.171.377,10 ou 48,55% da RCL, R\$ 16.832.106,92.

No que diz respeito aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram, sinteticamente, que: a) os Relatórios Resumidos de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04228/16**

Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as informações de suas publicações; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte com os informes de suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas de responsabilidade do Alcaide, Sr. Germano Lacerda da Cunha, quais sejam: a) não envio ao Tribunal do Plano Plurianual – PPA e falta de comprovação de sua publicação; b) divergência entre o montante lançado como repassado pelo Município e o registrado como recebido pelo instituto próprio a título de obrigações previdenciárias patronais; c) ocorrência de déficit financeiro na soma de R\$ 2.976.506,97; d) contratação de pessoal por tempo determinado sem atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de concurso público; e) diferença entre o total escriturado como transferido pelo Poder Executivo e o contabilizado como recebido pela Câmara Municipal; f) não empenhamento de encargos patronais previdenciários no valor de R\$ 74.294,09; e g) ausência de recolhimento de contribuições dos segurados devidas à autarquia de seguridade nacional na quantia de R\$ 480.612,57 e ao instituto de previdência local na importância de R\$ 676.840,43. Já para a vice-Prefeita, Sra. Ana Rita Trigueiro Freitas Linhares, os analistas desta Corte assinalaram o recebimento de subsídios em excesso na soma de R\$ 1.465,86.

Ato contínuo, os especialistas deste Areópago complementaram a instrução do feito, fls. 691/695, tendo como base as questões levantadas nas auditorias operacionais realizadas por esta Corte, conforme decisões encartadas ao feito, Acórdão APL - TC - 00757/2015, fls. 404/451, e Acórdão APL - TC - 00746/2015, fls. 452/472, entendendo que o Sr. Germano Lacerda da Cunha não comprovou o atendimento dos alertas emitidos pelo TCE/PB. E, logo depois, ao reanalisarem os cálculos securitários, os peritos deste Tribunal, fls. 698/703, destacaram dois aspectos, a saber, carência de transferência de contribuições do empregador (R\$ 588.692,80) e do empregado (R\$ 31.025,95) devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, bem como a falta de recolhimento de obrigações patronais (R\$ 480.612,57) e dos segurados (R\$ 17.600,03) vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Após elaborações do relatório inicial e das peças técnicas complementares, foram determinadas as citações dos Drs. Pedro Barreto Pires Bezerra, Marcos dos Anjos Pires Bezerra, Frederich Diniz Tome de Lima e José Arnaldo de Azevedo, todos advogados do Alcaide, Sr. Germano Lacerda da Cunha, bem como os chamamentos da vice-Prefeita da Urbe de Belém do Brejo do Cruz/PB durante o período em análise, Sra. Ana Rita Trigueiro de Freitas Linhares, e da responsável técnica pela contabilidade da referida Comuna, Dra. Clair Leitão Martin, fls. 706/714 e 718, todavia, apenas a profissional contábil apresentou contestação.

Diante da informação acerca do falecimento da vice-Prefeita, fls. 720/724, o relator ordenou, fls. 737/738, as citações dos herdeiros da Sra. Ana Rita Trigueiro de Freitas Linhares, para contestarem a irregularidade destacada nos itens "8.0.1" e "17.9" do relatório dos peritos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04228/16**

deste Pretório de Contas, fls. 503/681. Para tanto, a Secretaria do Tribunal Pleno - SECPL oficiou aos juízos das Comarcas de Brejo do Cruz/PB e Pombal/PB, fls. 739/742, com vistas ao fornecimento dos dados dos possíveis inventariantes e herdeiros da mencionada autoridade. Por sua vez, a Central de Mandados e de Distribuição da Comarca de Pombal/PB assinalou a ausência de distribuição de qualquer processo de abertura de inventário em nome da falecida, fl. 745, e a Vara Única da Comarca de Brejo do Cruz/PB salientou a inexistência de ação de inventário ou de arrolamento judicial da Sra. Ana Rita Trigueiro de Freitas Linhares, fl. 748.

Em sua peça defensiva, fls. 727/729, a Dra. Clair Leitão Martins informou que os esclarecimentos sobre as possíveis eivas contábeis seriam fornecidos na defesa do Alcaide e, deste modo, solicitou a intimação pessoal do Sr. Germano Lacerda da Cunha.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após exame do referido artefato, emitiram relatório, fls. 753/757, onde pugnaram, diante da ausência de quaisquer justificativas e documentos, pela manutenção de todas as eivas apontadas nos relatórios técnicos, fls. 503/681 e 698/703. De todo modo, sugeriram o chamamento do então Prefeito para apresentar esclarecimentos acerca das máculas apontadas.

Diante da constatação de que os Drs. Pedro Barreto Pires Bezerra, Marcos dos Anjos Pires Bezerra e Frederich Diniz Tome de Lima, todos advogados do antigo Alcaide do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Germano Lacerda da Cunha, fl. 686, foram devidamente citados, fls. 709/712, 714 e 718, e deixaram transcorrer os prazos *in albis*, o feito foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 760/770, opinou, conclusivamente, pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. Germano Lacerda da Cunha; b) declaração de atendimento parcial dos ditames da LRF; c) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte; d) imputações de débitos ao Sr. Germano Lacerda da Cunha na quantia de R\$ 128.248,26, referente à diferença não comprovada do valor repassado ao Poder Legislativo, e à Sra Ana Rita Trigueiro de Freitas Linhares na importância de R\$ 1.465,86, concernente ao excesso na remuneração percebida; e) representações ao Ministério da Previdência Social – MPS e à Receita Federal do Brasil – RFB acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como ao Ministério Público estadual para adoção de providências que entender necessárias quanto aos indícios de atos de improbidade administrativa e crimes constatados nestes autos; e f) envio de recomendações à administração da Urbe de Belém do Brejo do Cruz/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal em suas decisões.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04228/16**

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 771/772, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de fevereiro de 2020 e a certidão de fl. 773.

É o breve relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Além disso, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACORDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

*In casu*, no que diz respeito às transferências efetivadas pelo Poder Executivo ao Legislativo de Belém do Brejo do Cruz/PB, os peritos deste Tribunal apontaram que, apesar do Executivo ter lançado como repassado a soma de R\$ 626.333,40, o Parlamento Mirim apenas registrou como recebida a importância de R\$ 498.085,14, restando uma diferença não justificada de R\$ 128.248,26. Ao compulsar as informações e documentos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, verifica-se que, na Unidade Gestora da Câmara Municipal, consta apenas o extrato bancário do mês de janeiro de 2015. Todavia, na Unidade Gestora da Prefeitura Municipal foi possível detectar o total efetivamente repassado em 2015, R\$ 626.333,40.

Cumpra observar que essa divergência também foi debatida nos autos do Processo TC n.º 05792/17, relativos às contas do exercício de 2016 da Câmara Municipal de Belém do





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04228/16**

Brejo do Cruz/PB, onde esta eg. Corte, através do Acórdão APL – TC – 00880/18, decidiu, dentre outras deliberações, imputar a antiga Chefe do Poder Legislativo, Sra. Maria Inês Alves Pereira Cunha, a soma de R\$ 191.189,64, respeitante a transferências recebidas e não contabilizadas, visto que os técnicos do Tribunal, ao cotejarem os dados contábeis e os extratos bancários do Poder Executivo, apuraram a remessa da quantia de R\$ 671.189,64, enquanto a escrituração pelo Legislativo atingiu unicamente R\$ 480.000,00, caracterizando omissão de receitas.

Diante desta situação também ocorrida no ano de 2015, a responsabilidade pela lacuna deve recair, em tese, também para a antiga Presidente da Edilidade, Sra. Maria Inês Alves Pereira Cunha. Contudo, é importante evidenciar que, no exame das contas da Casa Legislativa de Brejo do Cruz/PB, atinentes ao exercício financeiro de 2015, Processo TC n.º 04853/16, a unidade de instrução não detectou discrepância entre o valor lançado como transferido pela Comuna e o registrado como recebido pela Edilidade a título de duodécimos, razão pela qual a gestão da Câmara não foi responsabilizada, concorde Acórdão APL - TC - 00286/17. Portanto, tendo em vista que o mencionado processo encontra-se arquivado, esta Corte de Contas deve abrir processo de Tomada de Contas Especial visando apurar o possível prejuízo causado ao erário no ano de 2015.

Seguindo à análise da matéria, ainda em relação à fidedignidade dos registros contábeis, os especialistas da unidade técnica deste Pretório de Contas apontaram uma divergência entre o total de receitas de contribuições patronais registradas pelo Instituto de Previdência Municipal de Belém do Brejo do Cruz/PB, R\$ 688.101,89, e o montante de obrigações securitárias lançadas pelo Poder Executivo como pagas, R\$ 551.510,30. Entrementes, novamente ao manusear os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, constatamos três situações que justificam a diferença apurada de R\$ 136.591,30.

Primeiro, os dados da autarquia previdenciária municipal estão atualizados até o mês de novembro de 2015. Desta feita, com as informações da prestação de contas anual do instituto de seguridade, Processo TC n.º 04218/16, atestamos que a quantia recebida a título de receitas de obrigações patronais alcançou, na realidade, o patamar de R\$ 710.507,88. Segundo, do valor contabilizado pela Urbe na categoria 3.1.91.13, R\$ 551.510,59, apenas a importância de R\$ 551.151,41 foi destinada ao instituto local. E, terceiro, no cômputo das entradas de recursos na autarquia também deve ser considerado o total quitado em 2015 como Restos a Pagar inscritos no 2014, R\$ 159.356,47. Assim, o total de receitas de contribuições patronais, R\$ 710.507,88, equivale ao somatório das transferências realizadas pelo Executivo (R\$ 551.151,41 + R\$ 159.356,47).

Logo depois, os analistas desta Corte de Contas evidenciaram que o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2014/2017 não foi encaminhado a este Tribunal, nem tampouco comprovada a sua publicação, em desrespeito ao disciplinado no art. 3º, § 1º, da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2004, com redação dada pela Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2006. Neste sentido, verifica-se que esta mácula também foi objeto de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04228/16**

discussão nos autos das prestações de contas dos exercícios financeiros de 2014, Processo TC n.º 04384/15, e de 2016, Processo TC n.º 05555/17.

Nos referidos autos, não obstante a disponibilização nas defesas do antigo Prefeito de Belém do Brejo do Cruz/PB do mencionado instrumento de planejamento (Lei Municipal n.º 14/2013, publicada no Diário Oficial do Município em 02 de janeiro de 2014), ficou evidente que o Sr. Germano Lacerda da Cunha não remeteu tempestivamente ao Tribunal de Contas cópia da referida norma até o quinto dia útil do mês subsequente à sua publicação. De toda forma, necessário o envio de recomendações ao administrador da Urbe no sentido de observar o disposto nos atos normativos elaborados por este Sinédrio de Contas.

Continuamente, os especialistas deste Areópago de Contas, numa análise do ativo e passivo financeiros do Ente, evidenciaram a existência de um elevado déficit no montante de R\$ 2.976.506,97, fls. 508/509, cuja situação de desequilíbrio caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbatim*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em referência à contratação de diversos servidores sem a realização de prévio concurso, os inspetores deste Sinédrio de Contas apontaram significativo número de contratados por excepcional interesse público, que, em agosto de 2015, alcançou 94 pessoas, cuja remuneração anual atingiu a elevada quantia de R\$ 3.003.071,45, fl. 518. Ao analisar os dados do SAGRES, verifica-se que estes indivíduos, em regra, foram nomeados para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública, em desacordo, portanto, ao disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, a exemplo de AUXILIAR DE SERVIÇOS, DENTISTA, ENFERMEIRA, MÉDICO, MOTORISTA, NUTRICIONISTA, PROFESSOR e TÉCNICA EM ENFERMAGEM. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da CF, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04228/16**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – *(omissis)*

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

No que se refere aos encargos previdenciários patronais devidos em 2015 pelo Poder Executivo de Belém do Brejo do Cruz/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde apuração dos inspetores desta Corte, fls. 698/703 e 753/757, o somatório dos pagamentos com pessoal vinculados ao INSS ascendeu ao patamar de R\$ 3.679.818,54. Desta forma, a importância devida à autarquia de seguridade nacional foi de R\$ 772.761,89, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ad literam*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04228/16

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (grifos nossos)

Descontadas as obrigações patronais contabilizadas como pagas no período, R\$ 292.149,32, os analistas deste Tribunal concluíram pela não quitação de R\$ 480.612,57. Além disso, apontaram falta de repasse de contribuições retidas dos segurados na ordem de R\$ 17.600,03, sendo importante frisar que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Da mesma forma, encontra-se inserida no grupo das eivas constatadas na instrução processual, fls. 698/703 e 753/757, com base nos cálculos efetivados pelos técnicos desta Corte nos autos da prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Belém do Brejo do Cruz – IPM, Processo TC n.º 04218/16, a carência de transferências à entidade de seguridade local de contribuições do empregador (R\$ 588.692,80) e do empregado (R\$ 31.025,95). Deste modo, tal fato deve ser comunicado a atual gestora da autarquia previdenciária municipal, Sra. Iria Maria Maia Pereira de Oliveira, para adoção das medidas necessárias (administrativas e judiciais), a fim de cobrar os repasses integrais e tempestivos dos encargos securitários.

Logo, é necessário salientar que as máculas em comento sempre contribuem para o desequilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referidas irregularidades, em virtude de suas gravidades, além de poderem ser enquadradas como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constituem motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04228/16**

aprovação das contas, conforme determina o item "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, ocasionam sérios prejuízos ao erário, diante dos severos encargos moratórios, tornando-se, portanto, eivas insanáveis, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, palavra por palavra:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 35.039/BA, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04228/16**

No que diz respeito à remuneração dos agentes políticos, os técnicos deste Areópago destacaram que, embora a Lei Municipal n.º 494/2012, fls. 377/378, tenha estipulado em R\$ 5.000,00 o valor do subsídio mensal para o vice-Prefeito, cujo somatório anual alcançou R\$ 60.000,00, a Sra. Ana Rita Trigueiro de Freitas Linhares recebeu o montante de R\$ 61.465,86, acima, portanto, da raia permitida na mencionada norma local. Referida diferença, R\$ 1.465,86, consoante dados do SAGRES, foi paga nos meses de janeiro (R\$ 250,00), novembro (R\$ 250,00) e dezembro (R\$ 965,86). Após chamamento da Sra. Ana Rita Trigueiro de Freitas Linhares para se manifestar acerca da percepção excessiva de estipêndios, foi encartado aos autos certidão de óbito, cujo documento informa o seu falecimento em 14 de junho de 2018, fls. 720/724.

Nas tentativas de citações dos sucessores da Sra. Ana Rita Trigueiro de Freitas Linhares, a Secretaria do Tribunal Pleno - SECPL oficiou aos juízos das Comarcas de Brejo do Cruz/PB e Pombal/PB, fls. 739/742, para que fossem fornecidos os dados pessoais dos possíveis inventariantes e herdeiros. Todavia, a Central de Mandados e de Distribuição da Comarca de Pombal/PB assinalou a inexistência de distribuição de processo de abertura de inventário em nome da mencionada falecida, fl. 745, enquanto a Vara Única da Comarca de Brejo do Cruz/PB salientou a carência de ação de inventário ou de arrolamento judicial da Sra. Ana Rita Trigueiro de Freitas Linhares, fl. 748. De todo modo, cabe imputação de débito ao espólio da falecida.

Por fim, embora os analistas desta Corte, em seu derradeiro relatório, fls. 753/757, não tenham destacado as informações inseridas na peça técnica complementar, fls. 691/695, cumpre observar que este eg. Tribunal, ao avaliar os sistemas de abastecimentos de águas e as situações ambientais dos entornos dos principais reservatórios artificiais do Estado da Paraíba, através do Acórdão APL - TC - 00757/15 e do Acórdão APL - TC - 00746/15, ambos de 17 de dezembro de 2015, fls. 404/451 e 452/472, decidiu, dentre outras deliberações, em relação ao primeiro aresto, alertar todos os municípios da necessidade da elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, e, no que concerne ao último, declarar não observado pela Urbe de Belém do Brejo do Cruz/PB o alerta emitido através da Resolução RPL - TC - 00011/2014 no sentido de promover a transferência das moradias irregulares localizadas em Áreas de Preservação Permanente - APP do entorno dos reservatórios.

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, três das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. Germano Lacerda da Cunha, conforme disposto nos itens “2”, “2.5” e “2.6” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *ipsis litteris*.

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04228/16**

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos; (grifos ausentes do texto original)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Belém do Brejo do Cruz/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. Germano Lacerda da Cunha, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 021, de 15 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de janeiro do mesmo ano, sendo o antigo gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *in verbis*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **EMITA PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do antigo MANDATÁRIO da Urbe de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Germano Lacerda da Cunha, CPF n.º 094.322.804-20, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04228/16**

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do EX-ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Germano Lacerda da Cunha, CPF n.º 094.322.804-20, concernentes ao exercício financeiro de 2015.

3) *IMPUTE* ao espólio da Sra. Ana Rita Trigueiro de Freitas Linhares, CPF n.º 132.846.654-04, débito no montante de R\$ 1.465,86 (um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais, e oitenta e seis centavos), correspondente a 28,40 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente ao recebimento de subsídios em excesso pela vice-Prefeita do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB durante o exercício financeiro de 2015.

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 28,40 UFRs/PB, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito, Sr. Evandro Maia Pimenta, CPF n.º 704.948.432-68, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Germano Lacerda da Cunha, CPF n.º 094.322.804-20, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 116,26 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

6) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 116,26 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Evandro Maia Pimenta, CPF n.º 704.948.432-68, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, atentando, inclusive para o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17, bem assim para as sugestões dos





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04228/16**

peritos desta Corte, notadamente em relação às contratações de profissionais do setor artístico e de serviços de limpeza urbana.

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINE* a autuação de processo de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL na Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz/PB, para verificar a possível omissão de registro de transferências financeiras repassadas pelo Poder Executivo no exercício financeiro de 2015.

9) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Belém do Brejo do Cruz – IPM, Sra. Iria Maria Maia Pereira de Oliveira, CPF n.º 019.188.214-37, sobre a falta de transferência de recursos do Município à entidade de seguridade local, atinentes à parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador e empregado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2015.

10) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *cabeça*, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da ausência de recolhimento de parcelas dos encargos patronais e dos servidores incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Belém do Brejo do Cruz/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2015.

11) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *ENCAMINHE* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 23 de Março de 2020 às 11:49



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Março de 2020 às 08:28



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 17 de Março de 2020 às 15:10



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL